



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº MUNICIPAL 038/2010

Aprova o novo Código Tributário Municipal e São João do Soter e da outras providências.

A Prefeita Municipal de São João do Soter, Estado do Maranhão, LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA, no uso das atribuições legais, submete à apreciação e o Poder Legislativo aprovou e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei reformula a política tributária do Município, estabelecendo normas gerais para sua aplicação, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, e Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As definições e conceitos dos Tributos instituídos neste Código são os constantes da Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Inclui o conceito de tributo às taxas cobradas pelos Órgãos Autônomos da Administração Municipal, definidas em Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - as taxas:

- a) em razão do exercício do Poder de Polícia do Município;
- b) em razão da Utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e pelo uso de bens públicos.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas municipais, em que haja valorização imobiliária.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 4º. O Município de São João do Soter, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de Leis complementares a este código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Parágrafo único. Observado o disposto no do artigo 7º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o Município de São João do Soter, através da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura ou de outra que venha a responder pela Fazenda Municipal, poderá na forma que dispuser Decreto do Executivo, celebrar convênios, entre o Município e, a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público através de administrações direta e indireta municipal, estadual e federal, inclusive suas empresas, bem como ainda, praticar quaisquer outros atos necessários, objetivando viabilizar a cobrança de tributos municipais, tanto na esfera administrativa como judicial.

Art. 5º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§3º. Não constitui delegação de competência ou cometimento a pessoa de direito privado o encargo ou a função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

§1º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e recolhe-los ao Tesouro Municipal, e não dispensa da prática de atos, previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º. As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º. O disposto na alínea "c" do inciso VI, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimentos, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

c) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

d) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. A imunidade prevista, neste artigo, no inciso VI, nas alíneas "a" e "b" e na "c", nesta última apenas para os partidos políticos, é auto-aplicável, as demais dependem de reconhecimento por parte da Secretaria da Fazenda do município.

§7º. A imunidade da alínea "b" é restrita ao templo de qualquer culto e extensivas aos centros espíritas, às lojas maçônicas e as unidades utilizadas para aprendizagem religiosa anexas ao templo.

Art. 7º. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que o promitente comprador tomar posse do imóvel.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, ou possuidor a qualquer título.

LIVRO SEGUNDO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO
TRIBUTOS
CAPITULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 8º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, ou atividades econômicas, inclusive glebas de terras com destinação rural ou não, sítios de recreio, desde que localizadas dentro das zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas em Lei Municipal, que atendam os requisitos contidos §1º deste artigo.

Art. 9º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 10. O fato gerador do imposto ocorrerá todo dia primeiro do ano a que corresponder o lançamento.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11. Sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, o detentor de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia.

§1º. O imposto de que trata este artigo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio, sub-rogando-se o Município, quanto aos créditos tributários existentes sobre o imóvel, na pessoa dos adquirentes.

§2º. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são responsáveis pelos tributos devidos pelo "de cujus" ou pelo espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado através da Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal até 15 (quinze) de dezembro do exercício que anteceder o lançamento.

§1º. Quando não for encaminhado para a Câmara projeto de Lei da Planta de Valores, ou se encaminhado não for aprovado, o Prefeito fará a atualização monetária da do exercício anterior, nos índices legalmente permitidos.

§2º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo da construção;
- b) a área construída;
- c) o número de pavimento e, quando houver, identificação das economias distintas;
- d) o valor unitário do metro quadrado;
- e) o estado de conservação;
- f) o ano da construção;
- g) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- h) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o imóvel;
- i) o preço comparativo do imóvel, em relação as últimas transações de compra e venda realizadas na zona em que estiver localizado, segundo a mercado imobiliário local;
- j) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “h” e “i” do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

§3º. Na determinação do valor venal do imóvel, não deve ser considerado o que nele for mantido para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade e as vinculações restritivas do direito de propriedade.

§4º. O Município poderá adotar critério misto de lançamento do imposto, no qual o contribuinte declara anualmente o valor do imóvel, que não poderá ser inferior ao da Planta de Valores, dentro de critérios estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

§5º. A Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções será elaborada por uma Comissão de Avaliação designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta de 05 (cinco) servidores com conhecimento do mercado imobiliário, podendo a critério do Presidente da Comissão de Valores Imobiliários conforme preceitua art.32, §2º, convidar membros atuantes no mercado imobiliário deste Município, para compor a Comissão.

§6º. Comissão de Valores Imobiliários terá um período de vigência máximo de 12 (doze) meses.

SEÇÃO IV DAS ALIQUOTAS

Art. 13. Na fixação das alíquotas para cálculo do imposto será levado em conta: a destinação do imóvel; as características da via ou do logradouro público onde ele está localizado; o cumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano e das posturas municipais por parte do contribuinte e se o imóvel é utilizado ou subutilizado na forma da legislação que define os fins sociais da propriedade, principalmente o Estatuto da Cidade e Plano Diretor Municipal.

§1º. As alíquotas aplicáveis no cálculo do imposto são:

I - para imóveis de uso comercial, industrial e prestacional:

- a) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, 1,0% (um) por cento;
- b) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, 2% (dois) por cento;
- c) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, 0,8% (zero vírgula oito) por cento;
- d) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, 0,9% (zero vírgula nove) por cento.

II - para imóveis de uso residencial:

- a) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, 0,7% (zero vírgula sete) por cento;
- b) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, 1% (um) por cento;
- c) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, 0,5% (zero vírgula cinco) por cento;
- d) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, 0,6% (zero vírgula seis) por cento.

III - para imóveis não edificados, assim considerados os definidos no §2º do artigo 20 deste Código:

- a) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, 3% (três) por cento;
- b) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, 5% (cinco) por cento;
- c) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, 1% (um) por cento;
- d) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, 2% (dois) por cento.

IV - para os imóveis edificados ou não, que não atendem às finalidades sociais da propriedade e não estão conforme as exigências deste Código; da legislação de parcelamento do solo urbano e da legislação de posturas municipais, as alíquotas de cálculo do imposto serão progressivas no tempo.

§2º. A progressividade classifica-se em ordinária e extraordinária e será aplicada no exercício seguinte à notificação do contribuinte, pessoalmente por funcionário competente, ou por edital quando frustradas tentativas de localização do mesmo.

I - a progressividade ordinária será aplicada aos imóveis não utilizados ou subutilizados, edificados ou não, constantes dos setores determinados em Lei específica.

II - a progressividade extraordinária será aplicada aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, que não estejam localizados nos setores discriminados não compreendidos pelo Plano Diretor Municipal.

III - as progressividades deixarão de vigir somente quando o imóvel estiver atendendo as exigências legais de parcelamento do solo urbano; quando nele for construído muro ou gradil e calçada, estiver limpo e for dada destinação social à propriedade, como definida em Lei.

§3º. A progressividade no tempo partirá da alíquota a que estiver enquadrado o imóvel e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§4º. A progressividade terá duração máxima de 05 (cinco) anos.

§5º. A parte do terreno que exceder 06 (seis) vezes a área edificada, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 14. O lançamento do imposto é anual e será feito em nome do proprietário do imóvel, que constar do Cadastro Imobiliário do Município; um para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contígua levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente.

§1º. O lançamento do imposto poderá ser feito em conjunto com outros tributos que recaiam sobre o imóvel.

§2º. A incidência do imposto e o lançamento, não geram em favor do sujeito passivo, reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem móvel.

§3º. No caso de condomínio o lançamento será feito em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua quota parte e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§4º. Quando se tratar de loteamento o lançamento será feito em nome do proprietário, até que seja outorgada escritura definitiva da unidade vendida e no exercício subsequente será em nome do adquirente.

§5º. Nos inventários ou arrolamentos o lançamento será feito em nome do espólio e, feita a partilha, será em nome dos sucessores, os quais têm 20 (vinte) dias de prazo para procederem às alterações cadastrais pertinentes junto ao Município.

§6º. O lançamento do imposto de imóveis pertencentes à massa falida, empresas em liquidação, insolventes, será feito em seus nomes, entretanto, a notificação do lançamento será endereçada aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços no cadastro.

§7º. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas e formas indicadas nos artigos 237 e 238, ou a seus prepostos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§8º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de recebimento, pelo sujeito passivo ou preposto, esta será feita por edital.

§9º. A notificação poderá ser individual ou coletiva.

§10. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§11. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste regulamento.

SEÇÃO VI
DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
Subseção I
Da Revisão

Art. 15. O lançamento, regularmente efetuado depois de notificado o sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que ocorreu erro e omissão no lançamento ou quando haja fatos novos que devam ser apreciados.

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação feita pelo sujeito passivo, em processo regular, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei.

§1º. Procedida à revisão na forma legal, será reaberto o prazo de 15 (quinze) dias para o sujeito passivo pagar o imposto ou a diferença sem acréscimo de qualquer penalidade.

§2º. Aplica-se à revisão de lançamento as disposições do art. 20 deste Código.

Subseção II
Da Reclamação contra lançamento

Art. 16. A reclamação será feita, por escrito, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, protocolada na Secretária da Fazenda, dirigida ao seu titular, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§1º. A reclamação apresentada dentro do prazo terá efeito suspensivo, entretanto, sendo indeferida, o contribuinte ficará sujeito à multa, juros e correção monetária.

§2º. Da decisão de primeira instância administrativa, proferida pelo Diretor do Departamento da Receita caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, ao Conselho de Contribuintes, que proferirá decisão final.

SEÇÃO VII
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Seção única

Do cadastro imobiliário

Art. 17. Os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana do município e outros em que haja incidência do imposto, ficam sujeitos à

inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário inclusive os que gozarem de imunidade, isenção ou pertencerem ao Poder Público.

§1º. A inscrição e a anotação das alterações procedidas no imóvel ou a mudança de sujeito passivo, deverão ser comunicadas ao Município, pelo contribuinte ou representante legal, preenchendo-se os formulários próprios, dentro de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência do fato, sob pena de multa por descumprimento de obrigação acessória.

§2º. O setor de cadastro imobiliário comunicará a todos os órgãos de interesse as alterações cadastrais procedidas, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis quando necessário.

§3º. Para o cadastramento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento probatório da propriedade, posse ou domínio, ou de direito real sobre imóvel, exceto os de garantia;

II - em se tratando de área loteada ou remanejada, além do previsto no inciso anterior o interessado deverá apresentar planta completa em escala que permita a anotação do parcelamento do solo, identificação dos logradouros, quadras, lotes, a área total e as áreas destinadas ao Poder Público Municipal.

III - se houver unidades alienadas ou compromissadas os documentos correspondentes.

§4º. Será exigida certidão de cadastramento do imóvel:

I - na expedição de habite-se, licença para construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - no remanejamento de áreas;

III - em aprovação de plantas.

§5º. É obrigatória a informação sobre a regularidade cadastral do imóvel, pela repartição competente, nos seguintes casos:

I - expedição de certidões relacionadas com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários ou de outras obrigações relativas ao imóvel;

IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 18- São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para funcionamento de quaisquer órgãos ou serviços do Município, enquanto durar esta situação;

II - os imóveis de propriedade de entidades da administração indireta do Município de São João do Soter;

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de suas representações, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;

SEÇÃO IX DAS IMUNIDADES

Art. 19. São imunes estritamente do imposto, as entidades e órgãos da administração direta, federal, estadual e municipal discriminados no inciso VI, do artigo 6º deste código.

SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO

Art. 20. O recolhimento do IPTU será efetuado nas instituições arrecadoras conveniadas, através do documento de arrecadação, de uma só vez ou em cotas iguais, mensais e sucessivas.

§1º O Chefe do Poder Executivo fixará por meio de regulamento, anualmente, o número de parcelas, a data dos respectivos vencimentos, o valor mínimo por parcela e o percentual de desconto para pagamento em cota única.

§2º O desconto deverá ser igual para todos os contribuintes.

§3º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§4º. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa, juros moratórios e atualização monetária, na forma disciplinada para todos os tributos de competência do Município neste Código.

§5º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 21. Para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis são classificados em:

I - lote;

II - prédio;

III - gleba.

§1º. Considera-se lote a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento regular ou não, ou desmembramento, com pelo menos uma das divisas, lindeira a logradouro público.

§2º. Para efeito do imposto considera-se não edificadas os imóveis:

I - sem edificações;

II - com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - com edificação de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição ou modificação;

IV - cuja construção seja considerada pela autoridade competente como inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida de acordo com a legislação de uso do solo;

V - com construção rústica, ou coberturas sem piso e paredes;

VI - em que o valor da edificação seja inferior à décima parte do valor do terreno.

§3º. Considera-se prédio:

I - ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, considera-se imóvel edificado a construção permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, localização ou

destino, bem como as suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que edificadas em um único lote.

§4º. Considera-se gleba, para fins do IPTU, o terreno que não foi objeto de arreamento ou parcelamento do solo, independentemente de seu tamanho, destinação, localizado dentro da zona urbana ou de expansão urbana do município.

SEÇÃO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 22. Pelo descumprimento de obrigação principal e acessória o contribuinte, além das penalidades previstas no artigo 200, ficará sujeito as seguintes multas:

I - por faltas relativas ao recolhimento do imposto:

a) 10% (dez) por cento do valor do imposto, aos que recolherem, o imposto, após o vencimento, estabelecido no Calendário Fiscal;

II - por faltas relacionadas à obrigação acessória:

a) aos que deixarem de fazer o cadastro do imóvel na repartição competente do Município ou não proceder à atualização cadastral exigida, sobre alteração no imóvel ou mudança de proprietário ou possuidor a qualquer título;

b) aos que descumprirem outras obrigações acessórias relativas ao imóvel.

c) Como penalidades determinadas nas letras “a” e “b”, será aplicado multa no valor equivalente a 100 URM (Unidade de Referência Municipal).

§1º. As penalidades acessórias poderão ser cobradas destacadamente no talão do IPTU do exercício seguinte, sendo facultada ao Município cobrança específica no momento em que lhe convier.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER VIVOS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23. Fica instituído o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 24. O imposto de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter vivos” tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, “inter vivos” conforme definido no Código Civil;

II - na instituição, transmissão ou extinção de direitos reais sobre imóveis, “inter vivos” exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A incidência do imposto alcança, também, os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos reais, exceto dos de garantia, a eles relativos;

II - na instituição, transmissão ou extinção de fideicomisso “inter vivos”, quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

VII - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião;

VIII - nas dações em pagamento;

IX - nas permutas;

X - no resgate de enfiteuse;

XI - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transferência da propriedade, ou transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 25 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retração do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 26. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como sobre aquisições promovidas pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, destinados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirentes templos de qualquer culto.

§1º. A imunidade prevista no inciso II, deste artigo, em favor das entidades nele discriminadas, dependerá da observância dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§2º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 27. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores, e igual período subsequente à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito nessa data.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 28. São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos traslativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 29. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transferências e transmissões de imóveis não financiados, em geral, 2% (dois) por cento.

II - sobre as transferências e transmissões de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional, instituições financeiras, ou outras entidades que

operem com financiamento de imóveis, inclusive consórcios, definidas em regulamento, a alíquota do imposto será:

- a) sobre o valor não financiado 2% (dois) por cento.
- b) sobre o valor efetivamente financiado: 1,5% (um e meio) por cento;

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transferidos ou transmitidos, conforme for apurado pela administração tributária, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§3º. Na transmissão de fideicomisso “inter vivos”, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor venal e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direito, também com a mesma redução.

§4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extintivo.

§5º. O fiduciário que se tornar detentor da propriedade imobiliária plena e dela puder dispor, e da mesma forma, os direitos dela inerentes, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 31. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, em caráter temporário ou vitalício, a base de cálculo do imposto será o valor destes direitos, apurados com aplicação de percentual próprio para cada caso, sobre o valor da propriedade plena, apurado com base na Pauta de Valores Gerais Mínimos, ou em avaliação específica, levando em conta a abrangência do direito, o rendimento presumido do bem e o preço de mercado, conforme for definido em regulamento.

Subseção II Pauta de Valores

Art. 32. A base de cálculo do imposto nas transmissões administrativas será apurada através de Pauta de Valores Gerais Mínimos de Imóveis Urbanos e Rurais e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, ou através de avaliação específica.

§1º. A Pauta de Valores será elaborada por uma Comissão de Avaliação designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta de 05 (cinco) servidores com conhecimento do mercado imobiliário, podendo a critério do Presidente da Comissão de Valores Imobiliários incorporarem à comissão membros atuantes do mercado imobiliário deste município para um período de vigência máximo de 12 (doze) meses.

§2º. O Diretor da Receita será o presidente nato da Comissão de Avaliação.

§3º. Na elaboração da Pauta de Valores serão considerados os seguintes elementos:

- I - preço corrente das transações e das ofertas de vendas no mercado, apurados através de pesquisa em processo específico;
- II - custos unitário das construções existentes no imóvel;
- III - zona ou região em que se situe o imóvel;
- IV - fatores de valorização ou depreciação em razão das características do imóvel ou de sua localização, conforme for definido por Ato Normativo expedido pelo Secretário da Fazenda;
- V - características do imóvel;
- VI - estado de conservação;
- VII - equipamentos públicos;
- VIII - outros critérios técnicos, definidos em regulamento.

§4º. A Pauta de Valores será revista total ou parcialmente, sempre que ocorrer alterações substanciais, gerais ou localizadas, nos preços de mercado dos imóveis urbanos ou rurais, inclusive nas construções, independentemente de ter transcorrido o período previsto no caput deste artigo.

§5º. Quando a inflação semestral for superior a 5% (cinco por cento) a Pauta de Valores deverá ser atualizada com base em índice de correção monetária, legalmente permitido.

Art. 33. Se o imóvel estiver localizado na zona urbana ou de expansão urbana, o valor venal do imóvel não poderá ser inferior ao da Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município de São João do Soter, atualizada; sendo menor a avaliação deverá ser, obrigatoriamente, referendada pelo Secretário da Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional do avaliador.

Art. 34. O Secretário da Fazenda adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

Subseção III

Revisão da Base de Cálculo e Lançamento

Art. 35. O contribuinte em caso específico, poderá pedir revisão da base de cálculo e lançamento do imposto, mediante impugnação, cujo processo terá a tramitação prevista nesta Lei.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS.

Art. 36. O pagamento do imposto será efetuado:

- I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:
 - a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;
 - b) nos prazos estabelecidos no artigo seguinte, quando lavrada em outros Municípios, Estado ou País;
- II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do instrumento transmissor à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, sendo o caso, o prazo será o disposto no artigo seguinte;
- III - nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 37. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente.

Art. 38. O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação, instituído em regulamento por ato do Secretário de Administração, Fazenda e Infraestrutura ou de outra que venha a responder pela Fazenda Municipal, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que lavrar, neste Município, a escritura de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 39. O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei e regulamento.

Art. 40. Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por instrumento particular, todas as vias deverão ser levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art. 41. O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista no artigo 30, §3º, 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IX

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 42. O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar do instrumento público ou particular a certidão correspondente, ou cláusula informativa do seu pagamento mencionando o número da guia de recolhimento.

Art. 43. São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, os escrivães e os oficiais de registro de imóveis, quando deixarem de praticar atos que funcionalmente estejam sujeitos, ou os que forem perante eles praticados, que impliquem na possibilidade do não recolhimento do imposto.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 44. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades

judiciárias, à junta comercial do Estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 45. Nas transmissões, transcrições e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§2º. Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 46. Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 47. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, na lavratura, transcrição, registros ou averbação de atos e termos de suas competências, farão neles constar o valor venal do imóvel ou do direito a ele inerente e o imposto devido, o documento de arrecadação e a data de pagamento com o número da respectiva autenticação, ou o reconhecimento de sua exoneração.

SEÇÃO XI DA RESTITUIÇÃO

Art. 48. A restituição de qualquer indébito será feita obedecendo às disposições do Código Tributário Nacional reguladoras da matéria, inclusive quanto à prescrição e decadência e outras normas pertinentes, definidas em regulamento.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com as guias originais do pagamento do imposto e cópias autenticadas dos outros documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles e ao seu direito.

SEÇÃO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante qualquer ação fiscal, quando:

- a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel;

II - o valor a ser pago, será definido por decreto do Chefe do Poder Executivo e serão corrigidos anualmente através do índice oficial adotado pelo Município:

- a) servidor do fisco que não observar as disposições do § 5º do art. 32, dos artigos 33, 39 e 40 desta Lei;
- b) serventuário da Justiça que infringir as disposições do art. 43, do § 2º do art. 45 e dos artigos 46 e 47;

§1º. Na denúncia espontânea decorrente de omissão de recolhimento do imposto ou descumprimento de obrigação acessória, em que não haja fraude, dolo, má-fé ou simulação, não haverá incidência de multa.

§2º. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, antes de qualquer ação fiscal, para recebimento do imposto, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 50. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa no enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 51. As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa.

II - de 40% (quarenta por cento), se havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância.

III - de 30% (trinta por cento), sendo julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes de ajuizamento da Ação de Execução.

SEÇÃO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do tributo, poderá celebrar convênios com órgãos e instituições públicas.

Art. 53. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no todo ou em parte, inclusive instituindo livros e formulários de escrituração e preenchimento obrigatório pelo contribuinte.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art.54. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista prevista no artigo 55 desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art.55. O imposto incide na prestação dos seguintes serviços:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, Leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, aos cooperados e aos credenciados, pela prestação de serviços compreendidos nos planos de saúde, serão excluídos da base de cálculo, desde que os prestadores de serviços sejam contribuintes diretos e obrigatórios do tributo.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entregas de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança,

recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 56. A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado.

II - do resultado financeiro, ou econômico do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativa ao prestador, ao estabelecimento ou à prestação do serviço.

IV - do recebimento do preço, se a prestação for onerosa;

V - se o recebimento é em pecúnia, por dação em pagamento, permuta, ou qualquer outra forma de quitação;

VI - da destinação do serviço;

VII - da existência de estabelecimento fixo;

VIII - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços deste Código ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 57. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando o serviço prestado neste Município se configurar como sendo os previstos nos incisos I a XXI do artigo seguinte, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade;

II - quando os serviços realizados não se caracterizarem como sendo os do inciso anterior e constarem da lista prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, e o prestador for estabelecido ou domiciliado no Município de São João do Soter.

III - quando quaisquer dos serviços, constantes de lista de serviços tributáveis forem prestados neste Município por pessoa física ou jurídica estabelecida em outro território municipal, mesmo que tenha emitido regularmente recibo, ou nota fiscal, de seu domicílio fiscal, o imposto deverá ser pago em São João do Soter.

IV - na hipótese do contribuinte exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 55, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo;

V - no caso dos serviços sujeitos a substituição tributária prevista no artigo 85 desta Lei Complementar.

§1º. Considera-se estabelecida neste Município, para os efeitos deste artigo, a empresa que aqui mantiver filial, agência, sucursal, escritório, ou qualquer tipo de representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais.

§2º. Não havendo o recolhimento do imposto por parte do prestador, este será cobrado do usuário, no caso dos incisos I a IV deste artigo como devedor solidário e na hipótese do inciso V como contribuinte substituto.

SEÇÃO II

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art.58. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, abaixo transcritos, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nas hipóteses do artigo 55 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços tributados;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 e 7.19 da lista do art. 55, desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviço;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços tributados;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviço;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviço;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviço;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviço;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviço;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviço;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviço;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviço;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviço;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista serviço;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviço;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviço;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviço;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviço.

XXI - do domicílio do arrendatário de bens móveis, conforme serviços descritos no subitem 15.09 da lista de serviços.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver no território do Município extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver no território do Município extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA

Art. 59. O imposto não incide sobre:

- I - as hipóteses previstas no artigo 6º deste Código;
- II - exportações de serviços para o exterior do País;
- III - prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- V - serviços prestados pelos órgãos de classes excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- VI - serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;
- VII - os serviços não constantes da lista de serviços, deste Código, ressalvados os que têm natureza congênere;
- VIII - os serviços e atividades expressamente excetuados na lista de serviços deste Código.

§1º. A não incidência prevista nos incisos V e VI deste artigo, quanto à concorrência com empresas privadas, dependerá de reconhecimento pelo órgão competente, na forma estabelecida em Regulamento.

§2º. Não se enquadram no disposto no inciso II, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO IV ISENÇÃO

Art. 60 - São isentos do imposto:

- I – associações comunitárias de bairros cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - sapateiro remendão, engraxate ambulante, bordadeira, costureira, cozinheira, doceira, guarda-noturno, jardineiro, cobrador ambulante, lavadeira, faxineira, lavador de carro ambulante, manicura e pedicuro ambulante, passadeira, servente de pedreiro, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos, carregador, carroceiro, que trabalhem por conta própria, individualmente e sem auxiliar;
- III – os trabalhadores autônomos, assim entendidos os que, comprovadamente, executem, pessoalmente, prestação de serviços inerentes a sua categoria profissional e que não tenham a seu serviço, empregados ou terceiros, vinculados às suas atividades específicas, cuja remuneração não produza renda mensal superior a um salário mínimo;

§1º. A isenção referida nos incisos I e II deste artigo será concedida, anualmente, se comprovada a existência das condições que a motivarem, desde que para isso, a parte interessada dirija requerimento ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, até o dia 31 de cada exercício.

§2º. A verificação da existência das condições que motivaram a concessão da isenção fica a cargo do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§3º. Poderá ser cancelada a isenção mesmo no decorrer do exercício financeiro, se ficar apurada, pela autoridade fiscal, a inobservância das formalidades que permitiram o benefício fiscal.

SEÇÃO V

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 61. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 62. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, sem prejuízo da solidariedade prevista nesta Lei:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo, com exercício da atividade no mesmo local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração dos livros e documentos fiscais, e para pagamento das obrigações, principal ou acessória, relativas à atividade nele desenvolvida, respondendo o sujeito passivo por todos os débitos fiscais referentes a qualquer deles.

SEÇÃO VI

BASE DE CÁLCULO

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto os descontos concedidos constantes da nota fiscal e as hipóteses de alíquotas fixas aplicáveis às sociedades de profissionais e a autônomos.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de São João do Soter e no de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º. Incluem-se no preço do serviço:

I - quaisquer encargos e/ou valores financeiros cobrados do contratante, em função do serviço prestado, e que não sejam originários de entidade creditícia, credenciado pelo Banco Central, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II – o valor das subempreitadas;

III – despesas acessórias relacionadas com a prestação dos serviços;

IV – quando a prestação do serviço se der sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o ISSQN corresponderá ao valor constante da Tabela I.

§3º. Não se incluem na base de cálculo do imposto:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços Tributáveis, devidamente comprovados através de nota fiscal ou documento substituto com destino para obra específica e que os referidos materiais deverão, ainda, compor a planilha de custos integrante do contrato de prestação de serviços;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto as de contribuintes com domicílio tributário fora de São João do Soter.

III – o valor da alimentação e da bebida fornecidas, quando da prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.10 da lista de serviços deste Código;

IV – o valor das peças e partes empregadas, quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços deste Código.

§4º. O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§5º. Para efeito do disposto no §2, inciso I, caso não exista comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, ou ainda, não mereçam fé os documentos apresentados ao fisco municipal, será aplicado o percentual dedutível de no máximo 40% (quarenta por cento) sobre a receita total definidos neste Código.

Art. 64. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

§1º. Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado do Maranhão, cobrada juntamente com os emolumentos.

§2º. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§3º. Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Subseção II

Arbitramento e Estimativa

Item I

Disposições Gerais

Art. 65. O Secretário da Fazenda poderá estabelecer critérios para:

I - fixação do preço, quando ele não for conhecido, ou ser impossível a sua apuração;

II - estimativa da receita tributável de contribuintes, com rudimentar organização, ou que pelas suas características e ramo de atividade, for aconselhável regime de estimativa;

III - arbitramento da base de cálculo do imposto.

§1º. Na fixação do preço na forma dos incisos deste artigo, poderá ser adotado o preço corrente na praça.

§2º. A diferença apurada na fixação do preço, na forma deste artigo, acarretará na exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado em pauta de estimativa, com base em levantamentos realizados em processo regular.

§4º. Contribuinte de rudimentar organização, para fins de estimativa e arbitramento, é o que não possui escrita contábil.

Art. 66. Na fixação da estimativa, ou na apuração do arbitramento, a autoridade fiscal considerará isolada ou simultaneamente os seguintes elementos:

I - o período de abrangência;

II - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, combustíveis, materiais de consumo operacional e de escritório, aluguel ou valor locatício do ponto comercial, salários, gratificações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas correspondentes, retiradas pró-labore, honorários, comissões, despesas com energia, telefone, água, impostos, taxas, multas, juros e correção monetária e outras despesas operacionais e administrativas da época a que se referir o levantamento;

III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

V - o preço corrente dos serviços, a época a que se referir o lançamento;

VI - o valor das receitas de períodos anteriores, inclusive quando arbitradas e sua projeção para o futuro quando se tratar de estimativa;

VII - a localização do estabelecimento;

VIII - informações do sujeito passivo e outros elementos apurados através levantamentos, pesquisa, coleta de dados e estudos vinculados à sua atividade;

Art. 67. O montante do custo operacional e administrativo previsto no inciso II do artigo anterior, tanto para estimativa quanto para arbitramento, será acrescido de 30% (trinta), a título de lucro ou vantagem remuneratória do prestador do serviço;

Art. 68. Para fins de estimativa e de arbitramento as escritas contábil e fiscal do contribuinte poderão ser desconsideradas, quando:

I - ficar comprovada prestação de serviço oneroso sem emissão de nota fiscal de serviço;

II - não estar registrado custos que afetem o resultado financeiro da escrituração;

III - sistematicamente, os custos operacionais e administrativos forem superiores às receitas registradas.

Art. 69. O processo da estimativa e o do arbitramento terá o trâmite do processo administrativo tributário.

Item II Estimativa

Art. 70. O Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura ou de outra que venha a responder pela Fazenda Municipal, quando o volume, a natureza ou a modalidade do serviço aconselhar, poderá estabelecer critérios para estimar a receita tributável de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de rudimentar organização que pelas suas características, seja conveniente regime de estimativa.

Art. 71. A estimativa poderá ser:

I - especial: é a que abrange categorias específicas de estabelecimento, ou grupo de atividade, constante da lista de serviços, em que os valores estimados são fixados de forma coletiva para todos os contribuintes que estiverem enquadrados nos itens da lista de serviços discriminados no ato instituidor do respectivo regime.

II - geral: abrange todos os ramos que não estejam enquadrados no regime especial em que os valores estimados são fixados para cada contribuinte, de acordo com suas características e capacidade contributiva individual, conforme levantamento de dados nominais realizados, transcritos em formulário específico.

§1º. O levantamento para estabelecer a estimativa especial será feito em processo regular específico em que deverão ser apurados os preços praticados pelos contribuintes dos ramos estimados.

§2º. O Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura ou de outra que venha a responder pela Fazenda Municipal poderá suspender a qualquer tempo o regime de estimativa, de forma individual ou coletiva.

Art. 72. O valor do imposto fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo.

Art. 73. O prazo de vigência da estimativa será de 06 (seis) meses, decorrido este prazo deverá ser revista por autolancamento ou de ofício, ou ainda atualizada monetariamente por ato do Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura ou de outra que venha a responder pela Fazenda Municipal, com base em índice legalmente permitidos ou o índice oficial do município.

Parágrafo único. Se na vigência da estimativa a inflação atingir percentual acumulado superior a 6% (seis por cento), no mês que este fato ocorrer, será feita a sua atualização, para vigor a partir do mês seguinte.

Item III

Impugnação da Estimativa

Art. 74. O contribuinte estimado poderá impugnar o valor da estimativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Ato Normativo que a instituir, se geral ou individual a partir da ciência da notificação correspondente.

§1º. A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior do imposto recolhido, no decurso de prazo da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros.

Item IV
Arbitramento

Art. 75. Far-se-á arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

I - a receita tributável mensal declarada pelo contribuinte for sistematicamente ínfima, não refletindo a sua realidade operacional e administrativa, por ser notória e comprovadamente inferior aos seus custos fixos e a realidade do estabelecimento;

II - o sujeito passivo não exibir à fiscalização documentos, livros e outros elementos necessários à comprovação da base de cálculo, inclusive nos casos de perda, extravio, ou inutilização;

III - regularmente intimado, o contribuinte não prestar as informações e esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestá-los de modo insuficiente, ou quando as informações não merecerem fé por inverossímil ou falso;

IV - o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;

V - constatado dolo, fraude, simulação ou outro ilícito nos documentos e livros fiscais, ou os mesmos forem emitidos e escriturados em desacordo com as normas regulamentares, ou não permitir a apuração do valor real do serviço;

VI - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

VII - quando o valor utilizado para o arbitramento for do ano em exercício relativamente a arbitramento de tributos de anos anteriores, serão deduzidos da base de cálculo 10% (dez) por cento para cada ano, excluindo o do exercício.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

SEÇÃO VII
ALÍQUOTAS

Art. 76. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I - No caso de retenção do imposto incidente sobre serviços prestados por terceiros a alíquota será a que corresponder ao serviço realizado, conforme incisos II e III deste artigo.

II - sobre serviços prestados pelo próprio contribuinte, constantes da lista de serviços tributáveis do artigo 55, deste Código:

a) - 03% (três por cento): subitens “04.01 a 04.21”;

b) - 04% (quatro por cento): subitens “04.22 e 04.23” e subitem “6.05”; itens “05” (cinco) - “09” (nove) - “14” (quatorze) - “31” (trinta e um);

c) - 03% (três por cento): itens “01” (um) - “06” (seis) exceto o subitem “6.05” - “08” (oito) - “11” (onze) - “16” (dezesesseis) - “17” (dezessete) exceto os subitens “17.07, 17.10, 17.21 e 17.22” - “24” (vinte e quatro) - “27” (vinte e sete) - “29” (vinte e nove) - “30” (trinta) - “33” (trinta e três) - “35” (trinta e cinco) - “36” (trinta e seis) - “37” (trinta e sete) - “38” (trinta e oito) - “39” (trinta e nove) e “40” (quarenta); subitens “12.01, 12.02 e 12.08”;

d) - 05% (cinco por cento): itens “02” (dois) - “03” (três) - “07” (sete) - “10” (dez) - “12” (doze) exceto os subitens “12.01, 12.02 e 12.08” - “13” (treze) - “15”

(quinze) - “18” (dezoito) - “19” (dezenove) - “20” (vinte) - “21” (vinte e um) - “22” (vinte e dois) - “23” (vinte e três) - “25” (vinte e cinco) - “26” (vinte e seis) - “28” (vinte e oito) - “32” (trinta e dois) e “34” (trinta e quatro); subintes “17.07, 17.10, 17.21 e 17.22”.

III - Profissionais autônomos: incidirá o mesmo índice definidos no inciso II, do artigo 76, de acordo com a atividade e o serviço prestado, sejam os profissionais habilitados de nível superior; habilitados de nível médio; ou outros profissionais não habilitados.

SEÇÃO VIII EMPRESA E PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 77. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresa, todos os que, individual ou coletivamente, realizam e assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação de serviços;

II - profissional autônomo - todo aquele que exerce habitualmente e por conta própria serviços profissionais e técnicos remunerados;

Parágrafo Único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - terceirizar serviços objeto de sua profissão;

II - prestar serviço no local onde exerce a profissão, que não corresponda à sua habilitação profissional;

III - tenha receita decorrente do trabalho de outro profissional;

IV - apresentar estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos e empregados e que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho eminentemente pessoal.

SEÇÃO IX SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 78. Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais compostas de profissionais autônomos com habilitação profissional obrigatória e inerente aos objetivos sociais, cujas profissões estejam previstas na Lista de Serviços Tributáveis constante do artigo 55, desta Lei Complementar, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por alíquotas fixas, em ralação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica;

III - terceirização de serviços objeto da sociedade, para pessoa jurídica;

IV - prestação de serviços que não corresponda às habilitações dos profissionais, sócios, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal;

V - receitas que não sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos sócios e empregados, na forma do inciso anterior;

VI - sócio cuja habilitação não corresponda à hipótese legal, para compor a sociedade;

VII - estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos e empregados, e em que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho eminentemente pessoal;

SEÇÃO X

CONTRIBUINTE

Art. 79. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física, empresa, ou profissional autônomo, que exerce em caráter permanente, ou eventual quaisquer das atividades de que trata o artigo 55, desta Lei Complementar e a pessoa que for atribuída responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento do tributo.

SEÇÃO XI

CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

Art. 80. São responsáveis solidários, pelo pagamento do imposto, sem benefício de ordem:

I - o proprietário da empresa ou profissional autônomo, pelo pagamento do imposto incidente sobre serviços prestados por terceiros dentro de seu estabelecimento, com ou sem equipamentos próprios, inclusive, no caso de hospedagem, guarda e armazenamento de bens, representação, ou qualquer outra atividade;

II - o proprietário do veículo de aluguel usado para transporte individual de pessoas ou de carga, ou para transporte coletivo, dentro do território do Município, quando permite a exploração dos serviços por terceiros;

III - o proprietário, ou o locador de máquinas, aparelhos, equipamentos e outros bens móveis destinados à exploração de diversão pública, ou outro ramo de atividade prestacional tributado, pelo imposto devido pelo locatário;

§1º. A responsabilidade prevista no inciso I, deste artigo não é excluída, mesmo que o prestador do serviço tenha instalado, ou mantenha no estabelecimento: máquinas, equipamentos, aparelhos, utensílios e ferramentas, para exploração do serviço.

§2º. A solidariedade alcança todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas designadas nesta Lei.

Art. 81. O sucessor a qualquer título, inclusive a pessoa jurídica, nos casos de transformação, fusão, incorporação e cisão, é responsável pelos débitos tributários do antecessor.

Parágrafo único. É considerado sucessor a pessoa física ou jurídica que adquirir de outrem, por qualquer título, fundo de comércio, instalações, máquinas, aparelhos, equipamentos, ou estabelecimento comercial, industrial, prestacional, ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual.

Art. 82. Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente, pelas omissões de dever legal, ou nos atos que intervierem:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - o tutor e curador, pelos tributos devidos por seu tutelado ou curatelado;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos por estes devidos;
IV - o inventariante, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário;
V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VI - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. Em matéria de penalidade, o disposto neste artigo só se aplica, as de caráter moratório.

Art. 83. A responsabilidade por infração à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de Lei em contrário.

Parágrafo único. Quando a infração se caracterizar como crime ou contravenção a responsabilidade criminal é pessoal do agente, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandado, função, ou no cumprimento de ordem expressa, por quem de direito.

Art. 84. É devedor solidário e responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo sendo imune ou isento, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, for estabelecido fora do Município de São João do Soter, independentemente, ou de ter emitido documento fiscal regular próprio de seu domicílio tributário, ou de lá estar cadastrado e ser contribuinte do imposto;

II - O prestador do serviço, for estabelecido dentro do território de São João do Soter, sendo empresa, não ter emitido nota fiscal de serviço, ou profissional autônomo não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do Município.

§1º. O recolhimento do imposto retido deverá ser feito, no prazo e forma estabelecidos no calendário fiscal, e a falta de pagamento no prazo determinado, implica em apropriação indébita.

§2º. Não se caracteriza como devedor solidário o contribuinte substituto instituído na Seção XII deste Capítulo.

SEÇÃO XII

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 85. Fica atribuída a responsabilidade direta pelo crédito tributário, na condição de contribuinte substituto, em caráter total ou parcial englobando inclusive as obrigações referentes a multas e acréscimos legais, a pessoa jurídica estabelecida em São João do Soter, quando tomadora de serviços eventual ou permanente, quando vendedora ou intermediária da venda de bens móveis para arrendamento mercantil, ou quando intermediária na celebração de contratos para este fim envolvendo arrendadora coligada e arrendatário domiciliado no município, ou ainda, quando por qualquer condição esteja vinculada ao fato gerador do imposto, sem exclusão da responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços tributáveis;

III - a pessoa jurídica vendedora ou ainda intermediária da venda ou da celebração de contratos de arrendamento mercantil de bens móveis, vinculada ao fato gerador do imposto e aos serviços descritos no subitem 15.09 da lista dos serviços tributáveis.

Parágrafo único. No caso do vendedor ou intermediário da venda de bens móveis para arrendamento mercantil e o intermediário do contrato para este fim estarem estabelecidos no município de São João do Soter, caberá ao vendedor ou intermediário da venda a responsabilidade pela retenção do imposto devido.

SEÇÃO XIII

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 86. O lançamento do imposto, sujeito à homologação, será feito por declaração do próprio contribuinte ou responsável, através de registro nos livros próprios, mapas específicos determinados em regulamento ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O lançamento será de ofício:

I - na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;

II - nas hipóteses de estimativa;

III - nos procedimentos fiscais quando for apurado crédito tributário.

Art. 87. O imposto será recolhido na forma, local e prazos estabelecidos no Calendário Fiscal a ser baixado anualmente, pelo Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura ou por outro que venha a responder pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os modelos das guias de recolhimento do imposto serão aprovados por regulamento.

Art. 88. Poderá a Secretaria da Fazenda adotar outros critérios de lançamento e de recolhimento, inclusive para determinar antecipação do imposto, por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços prestados, por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo Único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos do prévio pagamento do tributo.

Art. 89. O recolhimento do imposto será feito nas instituições financeiras ou em estabelecimentos que as represente, previamente credenciados, conforme for definido em regulamento.

SEÇÃO XIV

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Subseção I

Inscrição

Art. 90. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no cadastro próprio da Secretaria da Fazenda, antes de iniciar quaisquer atividades.

§1º. Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo àquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§2º. A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

I - através de requerimento do contribuinte, ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio e apresentação dos documentos exigidos;
II - de ofício.

§3º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§4º. Para efeito de baixa, cancelamento e suspensão temporária da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, seja transferência ou venda do estabelecimento, encerramento da atividade, paralisação temporária, ou qualquer outra circunstância que possa produzir qualquer efeito em relação à inscrição.

§5º. A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado a atividade, não implica em reconhecimento de quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§6º. O deferimento da inscrição, não presume aceitação, por parte do Município, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§7º. A inscrição cadastral não significa licenciamento para exploração de qualquer atividade, apresentando - se apenas um instrumento de controle, sujeitando os contribuintes à inscrição, regulares ou irregulares, a regularidade é reconhecida através do alvará de localização e funcionamento.

§8º. O Secretário da Fazenda poderá determinar a criação de sistema de inscrição eventual, para recolhimento do imposto de operações eventuais, de pessoas não estabelecidas, ou não cadastradas como contribuintes.

§9º. É obrigatória a renovação das vistorias específicas, visando a emissão do alvará de localização e funcionamento e deverá ser processada anualmente no prazo determinado pelo calendário fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda.

§10. Quando se tratar de processo de abertura e fechamento de micro empreendedor e empresa de pequeno porte, deverão os órgãos públicos municipais, observar a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Subseção II

Escrita e Documentos Fiscais

Art. 91. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada estabelecimento sujeito à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e serviços tomados, mapas, bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributados.

Parágrafo único. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento dos tributos a que estiver sujeito.

Art. 92. O Secretário da Fazenda por ato próprio definirá os modelos de livros fiscais, notas fiscais de serviços, cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

§1º. Na emissão de qualquer documento fiscal e na escrituração de livros ou formulários, todos os campos próprios a cada caso, devem ser preenchidos.

§2º. O Secretário poderá adotar como de exigência obrigatória pelo fisco municipal, livros fiscais e documentos de controle fiscal, instituídos por outros órgãos e esferas de governo.

§3º. Cada estabelecimento, matriz, filial, sucursal ou agência terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 93. As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de São João do Soter, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Fazenda, através de declaração emitida por meio de processamento eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados em que haja incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 94. Quando da prestação do serviço é obrigatória a emissão da nota fiscal de serviço, devidamente regularizada, seja de operação tributada ou não.

Art. 95. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único. Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração.

Art. 96. Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente, com folhas numeradas com o mesmo recurso, podendo também ser impressos por sistema informatizado.

§1º. Quando impressos tipograficamente, os livros só poderão ser usados, depois de autenticados na repartição fiscal, mediante termo de abertura e de encerramento, ressalvado a hipótese de início de atividade, o livro novo não poderá ser autenticado sem apresentação do anteriormente encerrado.

§2º. A impressão de livro fiscal através de recursos da informática dependerá de prévia autorização do Secretário da Fazenda, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 97. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro, de 1966.

Art. 98. A impressão de notas fiscais, ingressos, bilhetes, convites, cartelas, folders, avisos, panfletos e quaisquer produtos gráficos destinados à distribuição dentro do território do Município, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, exceto os de natureza eleitoral e religiosa, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único. Ficam obrigadas a manter registro de impressão de notas fiscais a empresa gráfica que realiza este serviço.

Art. 99. O sujeito passivo, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza quanto aos seus serviços tributados, ou quando determinado for substituto tributário de quem lhe prestar serviço, ou na condição de solidário mesmo isentos ou imunes ficam obrigadas a preencher mensalmente, mapa específico das receitas sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a ser criado pelo Secretário da Fazenda, sob cujo montante o imposto deverá ser recolhido e mantê-los à disposição do fisco, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 100. As instituições financeiras quanto aos seus serviços tributados, ficam obrigadas a preencher mensalmente, mapa específico das receitas sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a ser criado pelo Secretário da Fazenda, sob cujo montante o imposto deverá ser recolhido e mantê-los à disposição do fisco, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 101. Os contribuintes obrigados a emitir documento fiscal deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, indicação desta obrigatoriedade na forma do que dispuser regulamento.

SEÇÃO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 102. As infrações cometidas pelo sujeito passivo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização, respectivamente;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa quando a espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 90 deste Código;

b) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a renovação das vistorias específicas com vista à renovação do alvará, bem como as comunicações especificadas no art. 90;

c) aplicáveis a cada documento fiscal, em que não constar o número da inscrição cadastral.

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares, por livro e por exercício;

c) aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar, por livro;

d) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido, por mês;

e) pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por paralisação ou extinção da empresa;

f) por livro, ou documentos e por exercício, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização.

g) pela não apresentação, no prazo, dos livros, comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrerem inutilização ou extravio de livros fiscais, por livro;

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo de utilização, por exercício;

b) aplicáveis a cada operação, aos que isentos ou não tributados deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

- f) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, por nota;
- g) aos que, mesmo tendo pagado o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;
- h) aos que, mesmo tendo pagado o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, mapa mensal do Imposto Sobre Serviços, mapa e formulário de controle das receitas tributadas, mapa de controle de retenção do imposto e de outros formulários que o contribuinte esteja obrigado, por exigência regulamentar, por mês;
- i) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;
- j) por recibo de profissional autônomo, sem inscrição municipal, que o usuário do serviço não efetuou a retenção do imposto;
- m) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrerem inutilização ou extravio de documentos fiscais, utilizados ou não, por documento;
- o) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima a ser definida na tabela XIV anexa a esta Lei, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos.
- p) aos que sujeito à devolução de notas fiscais vencidas, não promoverem a necessária substituição, por bloco de nota.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

- a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa ou arbitramento;
- b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

VI - por falta relacionado à Declaração Mensal de Serviços - DMS:

- a) por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a Declaração Mensal de Serviços - DMS, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, por declaração;
- b) por deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, por informação incorreta, indevida, incompleta ou omitida.

VII - os valores das infrações acima determinada são as constantes da tabela XIV, anexa a este código e serão reajustadas anualmente através do índice oficial adotado pelo Município.

CAPÍTULO III DAS TAXAS, PREÇO PÚBLICO OU RENDAS.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. As taxas das vistorias cobradas pelo município correspondem a contraprestação pelo exercício do poder de polícia efetivo ou potencial da

administração municipal para licenciar e disciplinar a exploração de atividades econômicas e profissionais e pela execução de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, sendo que o preço público ou renda constitui a remuneração não compulsória de serviços prestados ao contribuinte ou pelo uso de logradouros e bens públicos de responsabilidade do município.

§1º. Integra o elenco das taxas e dos preços públicos:

I - taxas de vistorias e licenças;

II - expediente;

III - preço público pela prestação de serviços de coleta e remoção de lixo e entulho em imóveis residenciais e não residenciais e de construção e reparação de calçadas e muros;

IV - Preço público pela ocupação e uso de área em via e logradouro público espaço aéreo e solo subterrâneo de domínio municipal.

§2º. As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviço.

§3º. São taxas e vistorias pelo exercício regular do poder de polícia:

a) taxa de vistoria urbanística; de postura; de vigilância sanitária e de meio ambiente, para concessão de Alvará de Localização a estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;

b) taxa de vistoria urbanística, de posturas, de vigilância sanitária e de meio ambiente, para renovação de Alvará de Localização de estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;

c) taxa de vistorias para exploração de meios de publicidade em geral;

d) taxa de vistorias de comércio ou atividade eventual ou ambulante;

e) taxa de vistorias para execução de obras, loteamentos e segurança das edificações;

f) taxa de vistorias para funcionamento de estabelecimento em horário especial;

g) taxa de vistorias para produtores e manipuladores de produtos de origem vegetal e animal;

h) Taxa de vistoria e autorização para colocação de caçambas em vias e logradouros públicos.

§4º. São Taxas pela utilização de serviços:

a) taxa de expediente;

§5º. São preços públicos cobrados pela utilização de bens públicos:

a) preço público ou rendas pela utilização do serviço público de coleta de lixo domiciliar;

b) preço público ou rendas pela ocupação e uso de áreas em vias e logradouros públicos, espaço aéreo e solo subterrâneo de domínio municipal;

§6º. O fato gerador geral das taxas pelo exercício do poder de polícia, relativamente ao desempenho de atividades econômicas e profissionais, dependentes de licenciamento é caracterizado pelas vistorias, exames, diligências e outros procedimentos da administração municipal para limitar, disciplinar direitos e interesses ou liberdades concernentes à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à vigilância sanitária, ao uso do solo urbano, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, à disciplina da produção e do mercado e a observância das Leis.

§7º. Para licenciar qualquer ramo de atividade econômica, obrigatoriamente serão feitas vistorias e exames urbanísticos e quando for o caso as de natureza sanitária e de meio ambiente, sendo que o pagamento será por tipo de vistoria e serviço público realizado para o licenciamento.

§8º. As atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, para fins de licenciamento, serão classificadas de acordo com as especificações contidas em Lei Municipal o valor da vistoria de meio ambiente, será em função da referida classificação.

§9º. A instrução do processo de licenciamento será disciplinada em regulamento.

Art. 104. Em janeiro de cada exercício será exigida renovação do Alvará e o pagamento da revisão das vistorias, consubstanciado no direito potencial que o Poder Público tem de rever as condições de funcionamento do estabelecimento, ou quando ocorrer mudança no ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 105. Aplica-se às taxas de vistorias, alvará e preços públicos às penalidades previstas nas alíneas “a” a “e”, do inciso VII, do art. 102, conforme o enquadramento em cada caso e as disposições dos artigos 199 a 203, todos desta Lei.

SEÇÃO II DA LICENÇA E VISTORIAS PARA LOCALIZAÇÃO E DA LICENÇA E VISTORIAS PARA FUNCIONAMENTO

Subseção I DA INCIDÊNCIA

Art. 106. São fatos geradores das taxas de vistorias para localização:

I - a Taxa de Vistorias para Localização - decorre das diligências e outros serviços públicos realizados, dispostos no §6º, do artigo 103, para a concessão do licenciamento de empresa e profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dentro do território do município, inclusive atividades itinerantes como circos, parques de diversões, ambulantes, e outros eventos sujeitos a fiscalização municipal.

II - a Taxa de Vistorias de Funcionamento, tem como fato gerador à realização de serviços públicos relativos às vistorias e procedimentos realizados nos moldes do inciso I, acima, ou o poder Público Municipal, ter a potencialidade para fazê-los com o objetivo de renovar anualmente o licenciamento do estabelecimento ou da atividade profissional, principalmente para efeito de verificar:

- a) se a atividade ainda atende às normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende as exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelos Códigos de Posturas e de Obras do Município, legislação de uso do solo urbano e agricultura;
- c) se ocorreu ou não mudança da atividade, no ramo e de local;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Parágrafo único. A residência é considerada estabelecimento, para fins deste artigo, quando é nela que é exercida a atividade objeto do licenciamento.

Subseção II

Do Alvará de Licença

Art. 107. No caso das vistorias serem favoráveis ao licenciamento, será expedido pela Secretaria da Fazenda o Alvará de Licença para funcionamento do ramo da atividade na forma requerida e aprovada pelas inspeções realizadas.

§1º. O Alvará não será expedido se o local de exercício da atividade não possuir as condições mínimas de funcionamento, conforme as posturas municipais, as exigências próprias de meio ambiente e vigilância sanitária.

§2º. O estabelecimento que não possuir Alvará de Licença fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º. O Alvará de Localização e Funcionamento terá efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente, será expedido mediante pagamento da taxa respectiva, devendo dele constar:

- I - nome do contribuinte;
- II - endereço do estabelecimento;
- III - ramo de negócio da atividade;
- IV - número do Alvará
- V - número de inscrição e número do processo de vistoria;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - data de emissão e assinatura do responsável;
- VIII - prazo de validade;
- IX - código de atividade principal e da secundária;
- X - a amplitude do licenciamento, ou seja, seu efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente.

§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para expedição de novo Alvará, contados da alteração, quando houver mudança de local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive adição de outros ramos.

§5º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença, devidamente atualizado e renovado.

§6º. O Alvará de Licença poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- I - o local não atenda às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento.

II - no exercício da atividade violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade e outras previstas na legislação pertinente.

Subseção III

Do Sujeito Passivo

Art. 108. Sujeito passivo das taxas e das vistorias e alvarás são as empresas, os profissionais autônomos, as pessoas físicas estabelecidas ou não, que explorem quaisquer atividades econômicas, inclusive os ambulantes, os que negociarem nas feiras-livres em exposições e outros eventos e todos que utilizarem as vias e logradouros públicos para exploração econômica.

Subseção IV

DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 109. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensão ou cancelada a licença do contribuinte que:

- a) recusar-se sistematicamente a exhibir a fiscalização livros e documentos fiscais;
- b) embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a apuração dos tributos;
- c) exercer irregularmente a atividade licenciada de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, a saúde, à segurança e aos bons costumes;
- d) deixar de apresentar regularmente as declarações determinadas neste Código.

Parágrafo Único. A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário da Fazenda.

Subseção V

DO CALCULO E ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 110. A Taxa de Vistorias de Localização e a Taxa de Vistorias de Funcionamento serão calculadas de acordo com as tabelas a serem definidas mediante Lei Complementar.

§1º. A Taxa de Vistorias de Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil ou fração em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

§2º. A Taxa de Vistorias de Localização de comércio eventual ou periódico, será calculada proporcionalmente ao período de funcionamento, contado por mês ou fração.

§3º. A Taxa de Localização e a Taxa de Funcionamento, independem de lançamento de ofício, deverão ser arrecadadas conforme Calendário Fiscal.

§4º - A Taxa de Localização quando se tratar de início de atividade, o recolhimento é realizado com antecedência.

§5º. No cálculo das taxas poderão ser agrupadas até 06 (seis) unidades vistoriadas, para apurar o valor a ser recolhido, conforme for definido em regulamento.

Subseção VI

Das Isenções

Art. 111. São isentos do pagamento das taxas, vistorias e alvarás:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados;

IV - a construção de passeios e calçadas;

V - os cartazes, letreiros, propaganda e publicidade destinadas a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos em suas paredes e vitrines internas, sem propaganda e publicidade de produtos ou mercadorias;

VII - os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;

VIII - as associações religiosas, templo de qualquer culto, instituições filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, orfanatos, e asilos que atendam as disposições do artigo 6º, desta Lei, por ato do Secretário da Fazenda, mediante requerimento.

SEÇÃO III DA LICENÇA E VISTORIAS PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 112. A incidência da taxa é caracterizada pelas vistorias, diligências realizadas pelo Município, para licenciar a exploração, de meios de publicidade em geral nas vias, logradouros públicos, espaço aéreo, em imóveis particulares e em local de acesso ao público, no sentido de verificar o atendimento das disposições do §6º do art. 103.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 113. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

§1º. É vedado à exploração de quaisquer meios de publicidade e anúncios por pessoas que não sejam autorizadas pelo Município.

§2º. A autorização para exploração de meios de publicidade será concedida exclusivamente para empresa que tenha esse objetivo ou para profissional habilitado do ramo.

Art. 114. Respondem pela observância das disposições desta Seção, inclusive pelo pagamento da taxa, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Subseção III

Da Isenção

Art. 115. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de endereços, bem como as de rumo ou direção de logradouros públicos e estradas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

III - os dísticos ou denominações comerciais, industriais e prestacionais apostos nas paredes, inclusive externas do estabelecimento, em que não haja propaganda e publicidade de produtos e vitrines internas.

IV - os anúncios irradiados em estações de radiodifusão.

Subseção IV

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 116. A taxa será calculada por dia, mês e ano ou por quantidade na forma da tabela anexa.

§1º. No cálculo não serão considerados os trimestres já transcorridos.

§2º. Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.

§3º. A taxa será arrecadada por antecipação, quando a propaganda for periódica, em se tratando de engenhos publicitários, será na forma definida no Calendário Fiscal.

Subseção V

Disposições Gerais

Art. 117. O valor da taxa varia em função de cada engenho publicitário, observada as seguintes características:

I - placa de madeira ou metálica, de no máximo 07 (sete) metros de altura, que não haja necessidade de fundação, outdoor; letreiros em prédios, muros e faixas; sem iluminação;

II - placas, painéis, dístico, outdoor ou outros engenhos em que haja fundação, ou necessidade de cálculo estrutural, para construção segura do engenho e licença do CREA, sem iluminação ou instalação elétrica;

III - os engenhos do inciso anterior, com instalação elétrica ou iluminação.

Art. 118. Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou preposto.

Parágrafo único. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado, deverá ser precedida de prévia autorização da repartição competente e pagamento de nova licença, para os trimestres ou fração, que faltam para encerrar o exercício.

Art. 119. Ficam os anunciantes obrigados a numerar os engenhos de publicidade e colocar neles, nos painéis, letreiros, anúncios e outros meios sujeitos à taxa, o número da licença ou autorização fornecido pela repartição competente.

Art. 120. Os anúncios e publicidade feitos com ofensa à ordem, à moral, à estética, à segurança e outros valores, não serão autorizados e se executados serão retirados e punido o infrator.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE VISTORIA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO,
OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Subseção I

Do Fato Gerador

Art.121. A incidência da taxa é caracterizada pelas vistorias, diligências realizadas pelo Município, para licenciar a exploração do comércio eventual

ambulante nas vias, logradouros públicos, em imóveis particulares e em local de acesso ao público, principalmente para verificar o atendimento das disposições do §6º do art. 103.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 122. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 123. Calcula-se a taxa de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§1º. No cálculo serão descontados os trimestres já transcorridos.

§2º. Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.

§3º. A taxa que independe de lançamento de ofício será arrecadada por antecipação ou no ato do licenciamento.

Subseção IV

Disposições Gerais

Art. 124. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos com comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido de forma não eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 125. O pagamento da Taxa de Vistoria para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança do Preço Público para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 126. Responde pelo débito da taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuinte que tenha, pago a sua respectiva taxa.

SEÇÃO V

DA LICENÇA E VISTORIAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES.

Subseção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 127. A incidência da taxa ocorre pela realização de serviços públicos relativos a exames e vistorias na aprovação do projeto e na fiscalização de execução, reconstrução, reforma demolição de prédios, muros, gradis ou qualquer outra obra; pela realização e execução de loteamento, dentro do território do Município e ainda pelas inspeções feitas em prédios residenciais ou não para verificar a segurança da edificação.

§1º. Entendem-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Município.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e sem pagamento da taxa devida.

§3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizam as vistorias.

§4º. Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das disposições legais inerentes a obra, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Subseção II

DO CALCULO DA TAXA

Art. 128. Calcular-se-á a taxa de conformidade com uma tabela a ser definida através de Lei Complementar.

Subseção III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 129. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SEÇÃO VI

DO PREÇO PÚBLICO E RENDAS PELA OCUPAÇÃO E USO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; ESPAÇO AÉREO E SOLO SUBTERRÂNEO DE DOMÍNIO MUNICIPAL

Subseção I

Da Incidência

Art. 130. O preço público ou renda, sem prejuízo do Alvará e vistorias próprias, tem como objeto à cobrança pecuniária, pelo uso e ocupação, por empresas e pessoas físicas de bens de uso comum do povo sob a gestão e responsabilidade do Município, tais como: via; logradouro público; espaço aéreo e subterrâneo e o solo de domínio municipal.

Parágrafo único. As utilizações geradoras do preço público ou rendas são as que ocorrerem na via ou logradouro público para exploração comercial e prestacional; no espaço aéreo, com apoio no solo, (excluído o aeronáutico); no espaço subterrâneo, (excluído o aspecto geológico); ambos espaços, enquanto no domínio do município, ou seja, quando utilizados, para posteamento, fiação, fundações, construção de galerias, sala de visita com distribuição de fiação de energia elétrica, de esgoto sanitário e de água e outros, para exploração de atividades econômicas.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 131. O sujeito passivo do preço público ou das rendas é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, o espaço aéreo e subterrâneo, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Subseção III

Do Cálculo do Preço Público e da Arrecadação

Art. 132. O preço público ou as rendas poderão ser lançadas de ofício e serão calculadas de acordo com uma tabela definida em Lei Complementar.

§1º. Se a atividade for nova e o cálculo for anual, os trimestres já transcorridos, não serão incluídos no preço.

§2º. Preço público para atividade eventual será arrecadada por antecipação, constando da guia o período de validade, e a de contribuinte estável, conforme Calendário Fiscal.

§3º. Havendo necessidade de medição para o cálculo do preço público ou da renda o sujeito passivo deverá apresentá-la à repartição competente, para fins de apuração e homologação.

§4º. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, cada usuário comunicará à Secretaria da Fazenda do Município a quantidade de via ou logradouro público que utiliza atualmente, na forma apropriada prevista na tabela de cálculo, que poderá ser em metro quadrado ou linear.

§5º. As utilizações futuras ou acréscimos serão informadas ao Município pelo usuário 05 (cinco) dias antes do início das mesmas, contendo as quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

Subseção IV

Disposições Gerais

Art. 133. Para fins de comércio eventual entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque; aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículo em locais permitidos.

Parágrafo único. O Município apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento do preço público devido e do alvará.

Art. 134. O comércio ou serviço ambulante, deve ser o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

§1º. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que trata este Código.

§2º. Para concessão de licença ao vendedor ambulante, o mesmo deverá justificar a origem da mercadoria a ser comercializada.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA E VISTORIAS PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 135. A incidência da taxa é decorrente das vistorias e diligências promovidas pelo Município para fazer o licenciamento de horário extraordinário de abertura e fechamento, com ênfase para verificar o atendimento do §6º, do art. 103.

Subseção II

Do Sujeito Passivo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 136. O sujeito passivo da taxa é o contribuinte licenciado para exploração de atividade comercial, industrial e prestacional.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art.137. A taxa que independe de lançamento de ofício será calculada de acordo com uma tabela definida em Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da taxa deve ser antecipado, devendo constar na guia de recolhimento o período de validade da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA E VISTORIAS PARA PRODUTORES E MANIPULADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 138. A incidência da taxa é caracterizada pelas vistorias, diligências realizadas pelo Município, para licenciar a exploração dos estabelecimentos, produtores e manipuladores de produtos de origem vegetal e animal, em cumprimento de Lei Municipal, comércio eventual e ambulante nas vias, logradouros públicos, em imóveis particulares e em local de acesso ao público, principalmente para verificar o andamento das disposições do §6º do art.103 .

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 139. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, comerciante eventual ou ambulante estabelecida no Município de São João do Soter, que produz e manipula produtos de origem vegetal e animal.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 140. Calcula-se a taxa de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei, e sua arrecadação será no ato do licenciamento dos estabelecimentos, produtores e manipuladores de produtos de origem vegetal e animal.

Subseção IV

Disposições Gerais

Art. 141. A taxa é devida pelas indústrias de produtos de origem animal e vegetal e, instalações de produção, preparo, abate, manipulação e processamento de produtos e derivados de animal e vegetal, destinados ao abastecimento municipal ou por quem tiver interesse direto por ato do Governo Municipal.

SEÇÃO IX

DA TAXA REFERENTE A CADASTRO DE LOCALIZAÇÃO ESTADIA DE CAÇAMBAS

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 142. A taxa será devida pelo cadastro de empresa coletora de entulho, autorização para colocação, permanência e retirada de caçambas para coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de São João do Soter.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 143. O sujeito passivo da taxa é a empresa coletora de entulho, que desenvolve suas atividades no Município.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 144. A taxa será cobrada, conforme definição de tabelas definidas em Lei Complementar, e deverão ser atualizadas anualmente observando o índice oficial adotado pelo Município.

SEÇÃO X

CADASTRO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE ATIVIDADE DE
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E BENS

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 145. A taxa será devida pela vistoria e cadastramento de veículos, empresas de transporte de passageiros, bens e valores, bem como autorização de pontos para estacionamento.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 146. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de transporte de pessoas, bens e valores, e detém ponto de estacionamento.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 147. A taxa será calculada e cobrada de acordo com tabelas definidas em Lei Complementar.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Subseção Única

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 148. A taxa será devida pelo exercício do direito de petição perante aos órgãos Municipais, bem como lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de carnês, certidões, atestados e anotações.

§1º. A taxa será calculada de acordo com as tabelas em anexo.

§2º. A taxa é devida por quem tiver interesse direto em ato do Governo Municipal.

§3º. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§4º. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, os de interesse de funcionários, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades religiosas e outros previstos na constituição.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 149. A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas através de Lei Complementar:

I - pela numeração e renumeração de imóveis;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc.);

III - pelo alinhamento e nivelamento.

Subseção II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 150. A taxa será calculada de acordo com tabela definida em Lei Complementar.

SEÇÃO XIII

DA TAXA SOBRE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

Subseção I

DO PREÇO E SUJEITO PASSIVO

Art. 151. A taxa desta seção tem como fonte geradora do crédito a prestação de serviço público de coleta de lixo domiciliar e entulhos em imóveis edificadas ou não, realizada pelo Município.

§1º. A cobrança incidirá sobre cada uma das economias autônomas existentes no imóvel.

§2º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pelo serviço.

Subseção II

DO CÁLCULO

Art. 152. O preço será calculado de acordo com tabela definida em Lei Complementar.

Parágrafo único. Para imóveis não edificadas a taxa será reduzida para 50% (cinquenta) por cento da tabela e referir-se-á a coleta do lixo produzido pelo próprio terreno.

Subseção III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 153. O valor da taxa será efetivada em nome do sujeito passivo, como definido no art.188, a arrecadação será na forma que for conveniente para o Município, podendo ser juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou através de convênio com empresas concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 154. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública municipal.

Parágrafo único. O limite da contribuição de melhoria é o total de despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, foliculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão saneamento e drenagens em geral, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroporto e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DOS PROGRAMAS DE OBRAS

Art. 155. As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se em 02 (dois) programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração, e;

II - extraordinário, quando relativo à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DA OBRA

Art. 156. A notificação dos contribuintes sobre a execução da obra far-se-á por edital, que conterà:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra, ou do fator de valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

§1º. Quando o fator de valorização for inferior ao custo da obra, aquele é que será considerado para cálculo da contribuição.

§2º. O edital fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para o contribuinte, impugnar qualquer dos elementos dele constantes, cabendo-lhe o ônus da prova.

§3º. A impugnação será decidida em despacho fundamentado pelo Diretor do Departamento da Receita, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração, salvo quanto ao rateio do valor entre os imóveis beneficiados, que poderá ser impetrado recurso voluntário para o Secretário da Fazenda, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO IV DO CUSTO DA OBRA

Art. 157. Além dos custos diretos da execução da obra serão computados os indiretos, inclusive: estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, encargos de financiamentos ou de empréstimos e outras despesas necessárias à sua realização.

Parágrafo único. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, legalmente permitido.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 158. O contribuinte da contribuição é o proprietário do imóvel beneficiado, o possuidor a qualquer título ou o detentor de direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, herdeiros ou sucessores.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 159. O cálculo da contribuição será feito distribuindo-se gradualmente entre os contribuintes, o valor total a ser ressarcido, proporcionalmente aos índices de valorização de cada imóvel beneficiado; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área do imóvel ou a testada dos terrenos.

§1º. Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel para fins deste artigo, será igual à de cada unidade autônoma.

§2º. As áreas contíguas de único proprietário serão consideradas para fins de lançamento da contribuição, como um só imóvel.

§3º. As cotas relativas aos imóveis isentos correrão por conta do município.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 160. O lançamento da contribuição de melhoria compete ao Diretor do Departamento da Receita, que administrará a sua cobrança, inclusive quando for o caso, a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A notificação de lançamento conterá:

- I - qualificação do contribuinte;
- II - descrição do imóvel beneficiado;
- III - narração do fato imponible, ou obra realizada;
- IV - valor da contribuição;
- V - prazo para impugnar o lançamento;
- VI - prazos, condições, descontos, número de parcelas e vencimento para pagamento;
- VII - local para pagamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 161. Contra o lançamento caberá impugnação à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação pessoal ou da publicação do edital correspondente.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Conselho de Contribuintes, a quem compete a decisão em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, sendo obrigatório recurso de ofício, quando o valor desconstituído for superior a R\$100,00 (cem reais) corrigidos até a data de decisão.

Art. 162. Julgada procedente a impugnação será revisto a lançamento e reaberto o prazo para pagamento do débito, sem acréscimo de penalidades.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver a impugnação indeferida ficará sujeito aos acréscimos legais, inclusive multa.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 163. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma única vez, ou parcelada mensalmente, de forma que o valor anual do parcelamento não exceda a 3% (três) por cento, do maior valor fiscal do imóvel, neste caso o número de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis) limitado, também, o seu valor a 30% (trinta) por cento, da renda familiar do contribuinte, conforme for estabelecido em regulamento.

§1º. O pagamento parcelado importará no acréscimo de juros de 1% (um) por cento ao mês, e correção monetária.

§2º. O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas implica no cancelamento do parcelamento e vencimento automático da totalidade do débito, que será inscrito em dívida ativa para execução, descontando-se os juros embutidos nas parcelas vencidas por antecipação, decorrente do inadimplemento.

§3º. A arrecadação será feita através da rede bancária autorizada a arrecadar os tributos municipais.

§4º. Optando o contribuinte pelo pagamento em cota única, terá um desconto de 10% (dez por cento).

§5º. A contribuição de melhoria terá desconto de 10 % (dez) por cento, quando o contribuinte efetivar o recolhimento à vista.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 164. O sujeito passivo ficará sujeito à multa de: 10% (dez), 20% (vinte) e 30% (trinta) por cento, do valor do débito se antes do ajuizamento da cobrança, recolher o que for devido, conforme o recolhimento se efetive, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do prazo previsto para sua realização, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 200 deste código, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Aos débitos ajuizados além dos acréscimos do “caput” deste artigo, serão adicionadas as custas processuais.

SEÇÃO X DA REMISSÃO

Art. 165. Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, em processo regular, decidido pela Comissão Julgadora da Remissão prevista no art. 184 deste Código o órgão arrecadador adotará o que ficou decidido naquele processo.

LIVRO TERCEIRO
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES
TÍTULO ÚNICO
DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS NORMAS

Art. 166. São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste Código e de seu regulamento.

SEÇÃO II
DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 167. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em Lei, regulamento ou regimento.

Art. 168. Compete à Secretaria da Fazenda, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das Leis tributárias, darem-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 169. Todas as funções referentes a cadastramentos, lançamentos, cobranças, recolhimentos e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria da Fazenda e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete à Secretaria da Fazenda, por seus órgãos e autoridades administrativas e judiciárias, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário, bem como das respectivas autarquias no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 171. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções que comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse para fiscalização.

§1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento a parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das Leis tributárias.

Art.172. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeita ao imposto;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os Leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestarem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO IV

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 173. Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deu origem a obrigação.

Art. 174. O domicílio tributário será consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar e que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 175. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar a repartição fazendária, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da mudança de local.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 176. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 177. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções serão efetuados sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 178. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Municipal, o contribuinte e em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito de regresso contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§1º. Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porem, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.

§2º. Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providencias necessárias à defesa do erário público municipal.

Art.179. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agencia ou escritório no Município, para recebimento de tributos, inclusive credenciar advogados para execução da dívida ativa, tudo segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria da Fazenda a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 180. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários, regularmente publicadas.

SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES

Art. 181. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§1º. Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário da Fazenda a quem compete, em todos os casos, conceder dos respectivos pedidos.

§2º. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho decisório pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 182. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo único. Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 183. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição de débito em Dívida Ativa, do que tenha decorrido a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo da Fazenda Pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor recolhido e a restituição.

SEÇÃO VII

DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 184. Comprovada a incapacidade contributiva a Comissão Julgadora da Remissão, deverá conceder remissão total ou parcial do crédito de IPTU, Contribuição de Melhoria, Taxas, Vistorias e Preço Público até 100% (cem) por cento do seu valor, se o imóvel não estiver localizado nos setores sujeitos ao IPTU progressivo no tempo, discriminados no inciso II, do § 2º, do art. 13, e até 50% (cinquenta) se neles estiver localizado, por despacho fundamentado, atendendo:

I - A situação econômico-financeira familiar do contribuinte mediante relatório circunstanciado emitido pela assistência social.

II - a importância do crédito tributário;

III - as condições de equidade em relação às características pessoais ou materiais de cada caso;

IV - as condições peculiares a determinadas zonas, bairros e setores do Município.

§1º. Não será concedida remissão:

a) aos possuidores de mais de 01 (um) imóvel;

b) para imóvel edificado que não seja destinada a residência do proprietário, ou de seus ascendentes, descendentes, até o primeiro grau.

§2º. A remissão poderá ser concedida para terrenos destinados à construção da residência do interessado, desde que observadas todas as exigências desta seção.

§3º. A Comissão Julgadora da Remissão será composta pelo Secretário da Fazenda, Pelo Procurador Geral do Município e pelo Diretor do Departamento da Receita.

§4º. Para ser concedida a remissão deverá ter previsão orçamentária nos termos da §1º do art. 14, da Lei 101 de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 185. O despacho que conceder a remissão não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpriu os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multas, juros de mora e correção monetária.

SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 186. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 187. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Art. 188. Os débitos legalmente prescritos serão cancelados através de ato do Secretário da Fazenda ou com decisão judicial.

Art. 189. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 190. Poderá ser concedida pelo Diretor do Departamento da Receita parcelamento de débitos fiscais provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Vistorias para Exploração dos meios de Publicidade, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Contribuição de Melhoria, e demais tributos cuja a cobrança seja delegada ao Município, independentemente de procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§1º. O parcelamento não exclui a espontaneidade e os débitos parcelados ficam sujeitos apenas a juros e correção monetária, até a data da concessão do parcelamento, quando serão consolidados.

§2º. Os valores das parcelas serão atualizados até a data do vencimento e acrescidos de juros compensatórios de 1% (um) por cento ao mês, salvo se o parcelamento for de no máximo 04 (quatro) parcelas.

§3º. As reduções previstas no “caput” do artigo 102 serão de 40% (quarenta) por cento, quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para defesa e 30% (trinta) por cento se for depois, mas antes de ser ajuizado.

§4º. O número de parcelas será definido por ato do Secretário da Fazenda, nunca superior a 120 (cento e vinte) parcelas, que levará em conta:

I - a capacidade contributiva do sujeito passivo;

II - o valor do débito;

III - valor mínimo de cada parcela.

§5º. O não pagamento de duas ou mais parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, neste caso deverá ser excluído os juros compensatórios e a atualização monetária, que compuseram os valores das parcelas vencidas por antecipação, relativas ao período entre a data da inscrição em dívida ativa e a de seus vencimentos.

§6º. A Procuradoria Geral do Município poderá fazer parcelamento de débitos tributários ajuizados, a que se refere este artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§7º. Aplica-se também a espontaneidade, eliminando-se a multa componente do valor do débito, quando nos levantamentos fiscais de ofício, o recolhimento for efetuado sob orientação fiscal, na forma prevista no parágrafo único do artigo 241 deste Código.

§8º. Ocorrendo o vencimento antecipado previsto no parágrafo 5º deste artigo, por atraso no pagamento das parcelas, o contribuinte perderá o benefício da espontaneidade, aplicando-se neste caso a multa da qual foi exonerado, inscrevendo-se o débito na dívida ativa para execução.

Art. 191. O parcelamento não será concedido:

I - Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - no caso de débitos oriundos de parcelamento anterior, salvo se autorizado pelo Secretário da Fazenda.

SEÇÃO X DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 192 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previsto, no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

SEÇÃO XI
DO SUJEITO ATIVO

Art. 193. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de São João do Soter é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

§1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo de arrecadar tributos.

SEÇÃO XII
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 194. Sujeito Passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constituir o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 195. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 196. Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO XIII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 197. São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste código;

II - As pessoas que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 198. Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera um deles, subsistindo neste caso a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados prejudicará os demais.

SEÇÃO XIV
ACRÉSCIMOS LEGAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Subseção única

Espécies de Acréscimos

Art. 199. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, o preço público ou rendas municipais no vencimento estabelecido no Calendário Fiscal, ou for autuado, ou intimado em decorrência de lançamento de ofício, ou ainda parcelar débito, além da multa infracional, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - Correção Monetária;

II - Juros Moratórios;

III - Juros Compensatórios;

§1º. A correção monetária incidirá sobre o valor do débito de qualquer origem, a partir do vencimento, será aplicada de acordo com índice oficial adotado, no início de cada exercício, pelo Secretário da Fazenda.

§2º. Os juros moratórios incidirão sobre o valor corrigido do débito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao de vencimento da obrigação, ou o do cometimento da infração de obrigação acessória.

§3º. Nos parcelamentos, depois da consolidação do débito, as parcelas ficam sujeitas os juros compensatórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 200. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros responsáveis, de normas estabelecidas na Legislação Tributária e Administrativa.

Art. 201. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

Parágrafo único. A imposição de penalidade:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - não exige o infrator:

a) do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 202 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Subseção II

Multas

Art. 203. A multa por infração à Legislação Tributária e Administrativa será aplicada sobre o valor do débito corrigido, conforme enquadramento do ilícito fiscal, descrito com as seguintes hipóteses:

- a) no valor do tributo, quando a prática do ato exigir, e for omitida a prova de seu pagamento e este não for realizado;
- b) no valor do tributo, ou obrigação acessória, quando houver ocultação da existência de frutos pendentes, ou outra circunstância que influa positivamente na apuração do valor do débito;
- c) quando o servidor, ou autoridade deixar de praticar, ou omitir ato de sua função; ou praticá-lo em desacordo com as normas; dificultar o trabalho fiscal no exame de livros e documentos fiscais; não consignar nos documentos lavrados às informações necessárias sobre o recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias.

§1º. Por faltas relacionadas com a prática de ato ou omissão, próprios de suas funções, os servidores, os serventuários da justiça, e as autoridades, respondem pelo prejuízo perante o erário municipal e por multa:

§2º. O valor constante desta penalidade está instituída na tabela anexa a este Código e será corrigida anualmente em consonância com o índice adotado por este município.

Art. 204. A pessoa física e jurídica que explorar atividade imobiliária, inclusive construtoras e incorporadoras, que descumprirem obrigação principal ou acessória, impossibilitando a identificação do sujeito passivo de qualquer tributo, fica sujeita à multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importam no enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 205. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 206. O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer a denúncia espontânea da infração, acompanhada de confissão expressa do tributo devido, acrescido de juros de mora e correção monetária, fica dispensado da incidência de multa.

§1º. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, antes de qualquer ação fiscal, para recebimento do tributo, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

§2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

Art. 207. O valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, determinado em alto de infração efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§1º. A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§2º. Quando se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, lançada de ofício, a redução será de 20% (vinte por cento) se o recolhimento

for efetuado antes do julgamento de 1ª instância; se depois, mas antes do ajuizamento, a redução será de 10% (dez) por cento.

§3º. No caso de reincidência o sujeito passivo perde o benefício da redução da multa prevista no caput e nos parágrafos primeiro e segundo.

Art. 208. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a teve determinado.

Subseção III

Proibição de Transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

Art. 209. A pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal decorrente de tributo, de obrigações acessórias, de multas, ou de qualquer outra origem, não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica quando, sobre o débito, houver recurso administrativo não decidido, ou no caso de Execução Fiscal Judicial com o Juízo garantido, através de indicação de bens a penhora.

Art. 210. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Subseção IV

Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos;

Art. 211. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas da concessão do benefício, por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo fiscal próprio, de iniciativa do fisco tributário, em que o interessado, nos prazos legais, tenha direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração.

Subseção V

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

Art. 212. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, ou violar sistematicamente Leis ou regulamentos municipais, ou não emitir nota fiscal de venda de serviço efetivamente realizado, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

§1º. É considerada infração de grau máximo, a cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento.

§2º. O regime especial de fiscalização poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle de base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com

plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§3º. A Secretaria da Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 213. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

Subseção VI

Reincidência e Circunstâncias Agravantes:

Art. 214. Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo contribuinte, dentro do decurso de 02 (dois) anos, entre a data que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória da infração anterior e a data da repetição.

Parágrafo único. A cada reincidência em infração da mesma natureza, a multa será acrescida de 30% (trinta) por cento.

Art. 215. Quando, no cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 207 desta Lei Complementar, serão concedidas pela metade.

§1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Art. 216. Em caso de sonegação fiscal, praticada pelo contribuinte ou responsável, como definida na Legislação Criminal, as multas previstas neste Código para cada tributo ou obrigação acessória, serão aplicadas em triplo, quando assim não estiver estipulado, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício próprio ou daqueles:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afastar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

CAPITULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 217. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza prevista neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição

competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular transitada em julgado.

§1º. A incidência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo à liquidez do crédito.

§2º. Os débitos tributários vinculados ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quando inscritos em dívida ativa terão acréscimo de 20% (vinte por cento) para custear os procedimentos judiciais da execução fiscal.

Art. 218. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria da Fazenda ou do órgão a que competir a arrecadação.

Art. 219. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito; mencionadas especificamente, as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos destes artigos, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 220. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 221. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 222. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente com guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento de que trata este artigo serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identidade do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício correspondente;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 223. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará incontinenti a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

§1º. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa.

§2º. As multas por infração de Leis e regulamentos Municipais serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiverem provimento.

§3º. Para a dívida ativa de que tratam os parágrafos, anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada a cobrança executiva.

Art. 224. A dívida ativa proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das Taxas e Preços Públicos, Rendas e Serviços urbanos, será inscrita 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, priorizando as de maior valor e a do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, logo após a definitividade da decisão condenatória administrativa.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões de dívida ativa.

Art. 225. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei e as expressas neste Código. Não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além de a pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 226. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, a multa e juros de mora, mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o tiver feito em cumprimento de mandado judicial.

Art. 227. A inscrição, a cobrança administrativa e a expedição da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 228. Quando pedida, a prova de quitação de tributos municipais será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§1º. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§2º. O débito que estiver *sub judice* administrativo ou judicial não impede a expedição da certidão que deverá ser positiva, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN e, no caso de execução fiscal o juízo deverá estar garantido.

Art. 229. A certidão negativa e positiva com efeito de negativa, expedida com dolo, fraude ou erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora a ele acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 230. A vista de requerimento do interessado será expedida pela repartição competente a certidão que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 231. Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas são os que constarem do regulamento.

LIVRO QUARTO
PARTE PROCESSUAL
TÍTULO ÚNICO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária e supletiva, e da execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 233. Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública; o Município de São João do Soter, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por Lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva.

II - contribuinte: o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 234. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 235. A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado:

I - crescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 236 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§2º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§3º. Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 237 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente, com duas testemunhas;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital.

§1º. A intimação atenderá sucessivamente ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§2º. Far-se-á a intimação por edital por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 238. Considera-se feita à intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias após a data de entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 239. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto que deverá constar:

a) notificação do contribuinte;

b) período de apuração do levantamento;

c) identificação do fiscal tributário;

d) período de conclusão da ação fiscal;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

a) o contribuinte depois de notificado terá que apresentar ao fisco as documentações solicitadas no prazo de 15 (quinze dias).

b) poderá o fiscal tributário prorrogar por igual período o prazo de apresentação dos documentos solicitados, nos casos de necessidade de efetivar levantamentos.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 240. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, que poderá abranger mais de um tributo, desde que os cálculos sejam demonstrados isoladamente.

Parágrafo único. Quando ocorrer mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 241. O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta ou no âmbito da Secretaria da Fazenda e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro do Município;
- II - a atividade geradora do tributo, e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII - a assinatura do atuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Parágrafo único. O contribuinte poderá antes da lavratura do auto de infração, fazer o recolhimento do crédito tributário apurado, sob orientação fiscal, aplicando neste caso a redução de 80% (oitenta) da multa própria, prevista na alínea "b", do inciso I, do art. 102.

Art. 242. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função;
- V - a natureza e a origem do crédito.

§1º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento, emitida por processo mecanográfico, eletrônico ou informatizado.

§2º. A notificação do autuado sobre o auto de infração será feita na sua pessoa, ou na de seu representante legal, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado a hipótese do parágrafo seguinte.

§3º. A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada, encaminhando-a ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.

§4º. Configura-se recusa de assinatura da notificação, a retirada ou ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência nas peças fiscais lavradas.

Art. 243. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 244. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu chefe imediato que adotará as providências necessárias.

Art. 245. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V DO CONTRADITÓRIO

Art. 246. A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 247. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultada "vista" do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 248. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal do Município se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 249. A impugnação será apresentada ao órgão de julgamento de 1ª instância, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 250. O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 251. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 252. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas que constem termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos ofensivos.

Art. 253. Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, o encaminhado para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º. Sendo o funcionário do fisco o autor ou seu substituto designado, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§2º. Ocorrendo à apuração de fatos novos, revisão no lançamento ou juntada de documentos pelo fiscal replicante, o autuado será notificado do fato, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 254. Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 255. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 256. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ou obrigação acessória, competindo-lhe:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa, no caso de recusa de assinatura declarada nas peças fiscais, ou ao cumprimento de exigências necessárias, que couber;
- II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais do infrator;
- III - determinar exames ou diligências;
- IV - sanear o processo;
- V - controlar os prazos processuais.

Art. 257. O julgamento do processo compete:

- I - em 1ª. (primeira) instância, o Diretor da Receita.
- II - em 2ª. (segunda) instância, Conselho de Contribuintes.

Art. 258. É vedada a designação de fiscais para exercer funções de julgadores em 1ª e 2ª instâncias.

SEÇÃO VII DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 259. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 260. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 261. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entenderem necessárias.

Art. 262. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão encarregado pelo controle do processo, dentro de 05 (cinco) dias contados da decisão, quando for o caso, intimará o contribuinte a cumpri-la no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, ou o notificará no

mesmo prazo, quando a decisão lhe for favorável, na forma dos artigos 236 e 237, desta Lei.

Art. 263. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem a substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no artigo 265.

Art. 264. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor superior a 100 URM.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 265. Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 266. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da intimação.

§1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague ou parcele, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§4º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados a Instância Superior que julgará a perempção.

Art. 267. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, para o Conselho de Contribuintes.

CAPITULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 268. O Conselho de Contribuintes é órgão de deliberação coletiva não remunerado encarregado de julgar em 2ª instância os procedimentos fiscais administrativos, será composta por câmaras de 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 03 (três) anos.

§1º. A quantidade de câmaras será definida por ato do Prefeito, devendo em cada uma ter 04 (quatro) membros do Município, de notório conhecimento de legislação municipal, pela ordem: tributária; de posturas; de obras; sanitária e de meio ambiente; escolhidos pelo Secretário da Fazenda, e 03 (três) representantes dos contribuintes, indicados em lista tríplice, pelos órgãos de classe abaixo:

- I - Conselho Regional de Contabilidade;
- II - Associação Comercial e Industrial de São João do Soter.
- III - Sindicato Rural de João do Soter;

§2º. A instalação das câmaras ocorrerá de acordo com as necessidades do Município, podendo haver câmara temporária, para atender demanda provisória de maior número de processos, vedada a participação de um membro em mais de uma câmara, mesmo como suplente.

Art. 269. A Presidência e Vice-Presidência do Conselho de Contribuintes e a Presidência de cada Câmara serão exercidas pelos representantes do Município, eleitos, respectivamente, em voto secreto entre os respectivos membros.

Art. 270. Ao Presidente do Conselho de Contribuintes compete sua representação.

Art. 271. As Câmaras serão assistidas por um Procurador Jurídico Municipal, para defender os interesses da Fazenda Pública Municipal, sem direito a voto; designado juntamente com os demais membros.

Art. 272. O conselho terá um Secretário Geral, designado pelo Prefeito entre funcionários do Município.

Art. 273. As disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação e demais normas pertinentes, ao desempenho das atribuições do Conselho de Contribuintes, constarão do seu regimento interno a ser elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 274. O Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

Art. 275. Caberá pedido de reconsideração, com efeito, suspensivo das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, quando apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

I - a decisão do Conselho não seja unânime;

II - contrariar a Legislação Tributária;

III - houver manifesta divergência entre a decisão do Conselho de Contribuintes e a jurisprudência do país;

IV - verificar a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção, dolo fraude, simulação ou excesso de exação em prejuízo da parte vencida.

§1º. Não se conhecerá do pedido de reconsideração, nos casos em que:

I - a decisão do Conselho tenha sido por unanimidade;

II - o pedido não estiver fundado em nenhum dos itens deste artigo.

§2º. No julgamento do pedido de reconsideração comporá a Câmara Julgadora, além dos membros efetivos, mais dois suplentes, sendo um representante do Município e outro dos contribuintes.

Art. 276. A ciência do Acórdão far-se-á:

I - pelo órgão preparador;

II - pelo Conselho de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

CAPITULO IV DA EQÜIDADE

Art. 277. A decisão por eqüidade poderá ser proposta pelo Diretor Geral da Receita ao Secretário da Fazenda, a quem compete o julgamento e se restringirá à dispensa total ou parcial das penalidades pecuniárias não compreendidas como tais os juros e a correção monetária.

§1º. A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos especiais, deverá ser encaminhada ao Secretário da Fazenda acompanhada da sugestão do Diretor Geral da Receita e das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativas à observância de suas obrigações fiscais.

§2º. O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência específica, sonegação dolosa, fraude e conluio.

§3º. Para fins do parágrafo anterior considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro de um ano.

§4º. O pedido de equidade é extensivo aos débitos ajuizados, em qualquer fase do processo de execução, conforme estabelecer o regulamento.

CAPITULO V

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 278. São definitivas:

I - as decisões finais de 1ª instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - as decisões finais de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas o recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 279. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida ativa para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, no arquivamento do processo e se for o caso, na restituição dos tributos recolhidos com os acréscimos legais, corrigidos até a data do pagamento, na forma do regulamento.

CAPITULO VI

DA CONSULTA

Art. 280. É facultado aos contribuintes, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas por petição à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 281. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos qual o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 282. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência do resultado da consulta.

Art. 283. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 284. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 241 só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 285. Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 281;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 286. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer à 2ª Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta, e os efeitos dela decorrentes.

Art. 287. A autoridade da 1ª Instância recorrerá de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 288. Não cabe pedido de reconsideração de decisões proferidas em processos de consulta.

Art. 289. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 286, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias pelo consulente, contados da data da ciência.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 290. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e

encaminhar o auto, competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§1º. Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos, quer versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§2º. A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 291. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e aos que mais houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário da Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplos direitos de defesa.

§2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento), percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o Secretário da Fazenda determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 292. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar no pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar posteriormente que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isso já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 293. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixado em regulamento, o Secretário da Fazenda, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo desse pagamento.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 294. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza não pagos nos prazos legais, além das penalidades capituladas para cada caso, estarão sujeitos a juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e atualização monetária, com base em índice legalmente permitido.

Parágrafo único. Dentro de um único exercício será utilizado apenas um índice de correção monetária, salvo se for extinto, neste caso será substituído por outro previsto em Lei.

Art. 295. O Conselho de Contribuintes elaborará e aprovará o seu regimento interno, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 296. O recolhimento dos tributos e multas instituídas nesta Lei serão feitos nas instituições financeiras ou em estabelecimentos que as represente, previamente credenciados, conforme for definido em regulamento.

Art. 297. No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, fará a atualização das tabelas das taxas, vistorias, preços públicos, impostos e valores das multas constantes deste código expressas em moeda corrente, com base no índice oficial adotado.

Art. 298. Para os efeitos de incidência dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração.

Art. 299. A atualização a que se refere o artigo 297 poderá ser antecipada, sempre que a inflação apurada em índices oficiais ultrapassar a 10 (dez) pontos percentuais, passando os valores corrigidos a vigorar a partir do mês seguinte ao da correção.

Art. 300. Fica instituída, no Município de São João do Soter, a Unidade de Referência Municipal (URM), para os efeitos previstos na presente Lei.

Art. 301. Os tributos municipais, bem como os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídas ou não, inscritos em dívida ativa ou não, deverão ser expressos, também, em URM.

Art. 302. O valor da URM corresponderá a R\$ 1,00 (Um real), para o ano de 2011, sendo atualizado, anualmente, com base no IGPM e, no caso de extinção ou descontinuação desse índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Poder Executivo.

Art. 304. Os Tributos, multas e outros valores, pagos após a data prevista, serão corrigidos monetariamente com base na variação do índice estabelecido no artigo anterior, ocorrida a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais acréscimos legais, estabelecidos em lei, cuja sistemática fica inalterada.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, também, aos valores dos créditos tributários ou não, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos anteriormente ao início do exercício de vigência desta Lei, observado o procedimento previsto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 305, no que couber.

Art. 305. Todos os Valores fixados em Reais, na legislação tributária e não tributária do Município, ficam convertidos para URM.

§1º. Para a realização do preceituado no “caput”, deste artigo, os valores expressos em reais, exceto os valores venais fixados na Planta de Valores dos Terrenos e na Tabela das Edificações serão atualizados monetariamente pelo índice referido no artigo 302 acumulados no período de janeiro a dezembro de 2010 e, convertidos para URM, mediante a divisão daqueles pelo valor fixado no artigo 302 para esta última.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§2º. Os valores venais fixados na Planta de Valores dos Terrenos e na Tabela de Valores das edificações vigentes para o exercício de 2010, serão convertidos para URM mediante a sua divisão pelo valor fixado no Art. 302.

Art. 306. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar normas para execução deste Código, com base na Lei.

Art. 307. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 308. Revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 0058/2001, esta Lei entrará em vigor no dia 01 (um) de janeiro de 2011.

Gabinete da Prefeita de João do Soter, aos 11 de novembro de 2010.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER-MA, EM
10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Luiza Moura da Silva Rocha
Prefeita Municipal

Clodomir Costa Rocha
Secretário da Administração, Fazenda e Infraestrutura